



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 263, DE 2015

(Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta os arts. 15 - A e 18 - A a Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5247/2013.

POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE O PL 242/07 E SEUS APENSADOS, POR TRAMITAREM EM CONJUNTO COM O PL Nº 767/2007, DE AUTORIA DA CLP, TRAMITAM EM REGIME DE PRIORIDADE, CONFORME O ART. 151, II, "A", C/C O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 143, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 381/15

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta os arts. 15 - A e 18 - A a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”, a fim de conferir prioridade à tramitação dos processos administrativos e judiciais relativos à improbidade administrativa.

Art. 2.º. A Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. Os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.”

Art. 3.º. A Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A As ações de que trata esta lei terão prioridade sobre todas as demais, correndo, inclusive, nos períodos de férias e recessos forenses, bem como neles devendo se iniciar.

Parágrafo único. Nas ações de improbidade, o juiz proferirá a sentença no prazo de dois anos, contado da data de citação do réu.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Ação de Improbidade Administrativa, prevista na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, é o meio próprio para julgar e punir o enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. É, portanto, um dos mecanismos de luta contra a corrupção que assola o nosso país.

Tão graves são essas condutas que o Conselho Nacional de Justiça aprovou recentemente a criação de um cadastro nacional de condenados por improbidade administrativa. A ideia é formar um banco de dados para ajudar a Justiça Eleitoral a barrar candidatos que forem enquadrados na Lei da Ficha Limpa já nas próximas eleições.

Foi com essa preocupação que o Deputado Francisco Escório (PMDB/MA) apresentou, em 2013, esse projeto, que visa imprimir celeridade a ações relacionadas a atos de improbidade administrativa.

Com a reapresentação desse projeto de lei, objetivamos alcançar celeridade na tramitação dos processos administrativos e judiciais de improbidade, em que se busca punir os agentes públicos que cometem ilegalidades no exercício de suas atividades.

Daí decorre que a proposição vem ao encontro do interesse público no resguardo do patrimônio coletivo, aperfeiçoando nosso ordenamento jurídico nesse aspecto.

Conclamamos os ilustres Pares a endossarem nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2015.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

.....

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, constas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.366, de 16/12/1996\)*](#)

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)*](#)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)*](#)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)*](#)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)*](#)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)*](#)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)*](#)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)*](#)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)*](#)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 381, DE 2015

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera dispositivos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata da Improbidade Administrativa.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-263/2015.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público ou **político**, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.” (NR)

Art. 2º -

Parágrafo único. Os agentes políticos estão sujeitos às disposições desta lei, sem prejuízo de sua responsabilização pela prática de crime de responsabilidade. (NR)

Art. 26 – As ações judiciais resultantes desta lei, em tramitação na justiça estadual ou federal, receberão tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como distribuição, publicação de despachos na imprensa oficial, citações e intimações, inclusão em pautas de audiências, elaboração de pareceres pelo órgão do Ministério Público, julgamento e prolação de decisões judiciais.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a alcançar celeridade na tramitação dos processos administrativos e judiciais de improbidade, em que se busca punir os agentes públicos que cometem ilegalidades no exercício de suas atividades, além de incluir nominalmente os *'agentes políticos'*.

A Constituição Federal determina que a Justiça tem prazos para julgar e punir criminosos, sendo que a sentença final deve ser dada entre dois e vinte anos, dependendo da gravidade do crime. Entretanto, o que mais se vê na prática é o arquivamento de processos devido à sua prescrição.

Nos últimos anos, têm-se desbaratado inúmeros esquemas ilícitos, com participações de agentes políticos, dentro das administrações federal, estaduais e municipais.

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa, tem servido como uma poderosa ferramenta para dismantelar esquemas de desvio de recursos públicos, bem como desbaratar quadrilhas especializadas nessas práticas ilícitas.

Aliás, o combate eficiente da corrupção é um processo contínuo que passa por quatro vertentes: 1) melhor estruturação dos órgãos oficiais de fiscalização e controle dos recursos públicos; 2) aprimoramento das leis de combate à corrupção; 3) melhoria na administração e racionalização do Poder Judiciário; e 4) conscientização da população no combate à corrupção.

Pelas razões expostas acima, esperamos que o presente projeto de lei venha a receber o devido apoio dos nobres pares, para que possamos aprimorar a legislação de combate à corrupção, que é um dos maiores males que retardam o desenvolvimento do nosso país.

Sala das Sessões, 12 de Fevereiro de 2015.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

FIM DO DOCUMENTO